

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.007650/89.46
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239
RECURSO Nº : 118.200
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VISTORIA ADUANEIRA -
RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO COMO
REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO -
Apurada avaria e falta de mercadoria é responsável pelo tributo e
multas o representante do transportador estrangeiro.
Inaplicabilidade, no caso, das cláusulas STC (Said to Contain).
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996

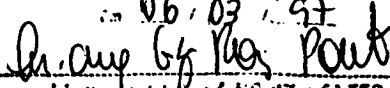

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o
Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 06/03/97

LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 118.200
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A importadora Brasif Comercial Exportadora e Importadora Ltda. Solicitou Vistoria Aduaneira (fl.1) para o container IVLU 14283/2, coberto pelo Conhecimento de Carga nº MRI 10059 (cópia às fls. 3 e 60), emitido no porto de Miami (Flórida), pertencente ao navio “SAVANNAH”, entrado no porto do Rio de Janeiro em 04/11/ 89, em virtude da ressalva da Companhia Docas do Rio de Janeiro (fls. 110) de que o container estava “SEM LACRE C/A PORTA ABERTA”.

Designada a Comissão de Vistoria, esta, após as providências e exames que se faziam necessários, presentes as pessoas indicadas no artigo 13 do Decreto nº 63.431/68, lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 78/79, o Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas (fls. 89) e a Notificação de Lançamento (fls. 90), todos de nº 118/89, responsabilizando a AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, como representante legal do transportador estrangeiro, pela avaria e pela falta de diversas mercadorias constantes da Fatura nº 06261 (fls. 61/74), conforme relacionado no Relatório integrante do mencionado Termo de Vistoria (fls. 80/88).

Devidamente intimada (fls. 92 e 107), a autuada impugnou, tempestivamente, a ação fiscal (fls. 93/100), alegando que:

a) antepõe-se à posição que lhe foi atribuída no Termo de Vistoria em exame, pois que o Agente Marítimo, ao exercer normalmente suas atribuições, não pode ser equiparado ao Transportador Marítimo; tal entendimento é adotado pelos Tribunais, os quais fixam os limites da responsabilidade dos agentes (conforme transcrição do Despacho do TRF - SP, Remessa “Ex Officio” nº 146.683-SP (fls. 95/96);

b) a vistoria aduaneira em lide é intempestiva e, conseqüentemente, inválida, pelo seguinte:

1º) houve demora de 12 dias para a realização da mesma, fato este inadmissível para a apuração das responsabilidades pela falta de cargas manifestadas, vez que não há legislação a respeito que deixe de

Flu

RECURSO Nº : 118.200
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239

determinar prazos para a realização de atos jurídicos, como o é a constituição do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira;

2º) o Decreto-lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto nº 64.387/69 e complementado pelo RA (Decreto nº 91.030/85), especialmente pelo que estipula o artigo 5º do citado DL, embasam a conclusão de que, por não ter sido feita de imediato, a vistoria em questão carece de validade;

3º) a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (cópia às fls. 101/105) confirma essa conclusão;

c) o transportador marítimo não teve responsabilidade pelas faltas em causa, em face dos seguintes fatos:

1º) por ocasião da Vistoria, o Sr. Orlando, Fiel do Armazém nº 37, informou que o cofre de carga permaneceu, por 10 dias, nas dependências portuárias, sem que o Fisco ou a Depositária adotassem medidas para resguardar a inviolabilidade do mesmo, e que, quando recebeu o container no dia 14/11/89, este ainda estava sem lacre, tendo por isso providenciado a colocação de outro; e

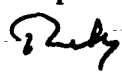
2º) quando da descarga do container IVLU-714283/2, o Sr. Marcelo Rondon, representante da Seguradora da carga, afirmou que ambas as portas do container foram lacradas sob os nºs 10866 e 111349 por um preposto de sua empresa, constatando na ocasião não existir lacre da CDRJ na unidade de carga;

d) pelos fatos expostos, cabe à Depositária a responsabilidade pelo extravio, conforme art. 479 a seu parágrafo único, do RA., e

e) a responsabilidade pelo conteúdo do container era e é, inteiramente, do Embarcador e da Consignatária da Carga, uma vez que no Conhecimento de Carga (B/L) MRI nº 10059 (fls. 60) foi consignada a cláusula STC, que corresponde a "Said to Contain", ou seja "Dito Conter", que exclui a responsabilidade do Transportador Marítimo.

Na réplica (fls. 109), o AFTN designado, não acolhendo as razões da impugnante, opinou pela manutenção do feito, argumentando que:

a) em sua petição de 22/11/89, a autuada (fls. 75) ao arguir que o container foi descarregado no ARMAZÉM TECONT com a ressalva (no livro de Avarias - folhas nº 78, em 04/11/89): "SEM LACRE, PORTA ABERTA", confirma que o container foi desembarcado já violado, fato este que agrava a responsabilidade do transportador; —



RECURSO Nº : 118.200
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239

b) tanto no documento “Pedido de Vistoria Aduaneira (fls. 2) quanto no Requerimento de 22/11/89 apresentado pela impugnante (fls. 77), consta a assinatura de André Freire Bittencourt, como representante do Transportador e como preposto da autuada e em ambos os documentos ele não consignou objeção a respeito da tempestividade ou não da Vistoria Aduaneira, consubstanciando-se, assim, a responsabilidade tributária do Transportador;

c) a impugnante não se insurgiu contra o montante das faltas e avarias apuradas, o que significa que está de pleno acordo com o feito;

d) a alegação da autuada de que, com a cláusula “Said to Contain”, ficaria excluída a responsabilidade do transportador marítimo, choca-se com o artigo 123 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172/66, segundo o qual as convenções particulares (por exemplo, a referida cláusula) não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, ou seja, não interessa à Fazenda Pública se o Container é coberto por cláusula “Said to Contain”, “House to House”, “House to Pier” etc; e

e) dispõe o artigo 32 do Decreto-lei nº 2.472/80: “É responsável solidário do imposto, o representante no país, do transportador estrangeiro”.

Em face das alegações da defesa, e em vista de na Comunicação da Avaria e no documento emitido pela C.D.R.J constar ressalvada a avaria no container 714283/2, com as siglas IVLU e NICU, (FLS. 109 e 114), foi oficiada à referida C.D.R.J, no sentido de que esclarecesse qual a sigla correta do mesmo, bem assim quais as providências que adotou para resguardar as mercadorias no container avariado (fls. 129).

Em resposta ao ofício SETPJE nº 05/92 da ALF/PORTO/RJ fls. 129), através da CARTA-GERRIO nº 275 (fls. 131/132), a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), depositária do container em causa, esclareceu que:

1º) “o container em questão apresentava duas siglas diferentes: IVLU e NICU, motivo causador das divergências existentes na documentação”;

2º) “na descarga, o lado... acusava a sigla IVLU..., registrada no COC (CONTROLE DE OPERAÇÕES NO CAIS), no cartão de Descarga, na folha TCQ (Transferência de Containers para a QUINSP), e na COMUNICAÇÃO DE AVARIAS”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.200
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239

3º) numa segunda conferência, visto por outro ângulo, o container apresentava a sigla NICU 714283-2, a mesma existente na plaqueta de identificação da unidade de carga; diante da confirmação da sigla NICU 714283-2, foi feita, então, a retificação no rodapé da Comunicação de Avarias; e

4º) conforme procedimentos de rotina, o referido container foi fechado e colocado com a porta encostada num outro, permanecendo no pátio do TECONT até 14/11/89, quando foi transferido para a 5ª Inspetoria, sendo submetido a vistoria oficial em 16/11/89, conforme TVA.

Posteriormente, através da CARTA-GERRIO nº 12758/95-71, a CDRJ (fls. 136), em resposta a novo ofício da ALF/PORTO/RJ, (Ofício/SESIT/ nº 156/95 - fls. 135), esclareceu que a data de colocação do Lacre Cor Branca nº CDRJ-10989 no Container NICU 714283-2, referido no Termo de Vistoria Aduaneira nº 118/89, foi 04/11/89, conforme Livro de Avaria do TECONT nº 1, pág. 78.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Vistoria Aduaneira. Apurada avaria e falta de mercadoria, responsabilizando-se o Agente Marítimo como representante legal do Transportador estrangeiro. Lançamento Procedente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.200
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239

VOTO

Quanto à preliminar de legitimidade da parte passiva,

Não tem o menor cabimento, face aos estritos termos do art 32, § Único do Decreto-lei 2.472/88 que tornou responsável solidário com o transportador estrangeiro, o seu representante no País.

Não acolho, assim, a preliminar.

Quanto ao mérito,

Indubitavelmente, está provado, pela comunicação de avaria às fls. 110, de 04/11/89, que o container NICU 714283 foi descarregado SEM LACRE E COM A PORTA ABERTA.

Por tal fato, não se pode deixar de concluir que a culpa pelo extravio de mercadorias é da transportadora e responsável pelo extravio é do seu agente responsável solidário.

É de se ressaltar ainda, neste particular que, através da CARTA-GERRIO nº 12.758/95-71 a CDRJ (fls. 136), em resposta a novo ofício da ALF/PORTO/RJ (fls. 135), esclareceu que a data da colocação do lacre cor branca nº CDRJ 10989 no container NICU 714283-2, referido no termo de Vistoria Aduaneira nº 118/89, foi no mesmo dia de sua descarga, 04/11/89, conforme Livro de Avaria do TECONT nº 1, pág. 78.

Assim, as providências para garantir o conteúdo existente no container, foram devidamente tomadas.

Por outro lado, a invocação que faz a Recorrente ao Decreto 64.387/69 (que regulamentou o Decreto-lei 116/67 não lhe aproveita, porquanto tal decreto regula as relações entre depositante e depositário das mercadorias alfandegadas, nada tendo a ver com a Vistoria Aduaneira contemplada nos arts. 468 a 475 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). *Stacy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.200
ACÓRDÃO Nº : 301-28.239

Finalmente, a pretensão da Recorrente de se valer da cláusula "Said to contain" aposta no conhecimento de carga, no caso não lhe aproveita, porquanto, como vimos, o container foi descarregado SEM LACRE E COM A PORTA ABERTA, o que é mais que um indício, é uma certeza de que teve mercadoria subtraídas a bordo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR